



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.014912/99-89
Recurso nº. : 128.137
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 a 1997
Recorrente : DIONE MARIA RIOS MULLER
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.728

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS – Devem ser tributados os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, e constatados através de documentação hábil e idônea emitida pela própria fonte pagadora em favor do beneficiário do rendimento.

GLOSA DE DESPESAS - LIVRO CAIXA – Deve prevalecer a glosa de despesas lançadas em livro-caixa se não restarem devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea nos termos da legislação pertinente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DO EXTERIOR – Não se caracteriza omissão de rendimentos do exterior se o contribuinte demonstrar possuir rendimentos tributáveis que amparam a aquisição de moeda estrangeira.

MULTA ISOLADA – Não é de se admitir a aplicação da multa isolada, incidente sobre uma mesma base de cálculo já onerada por multa de 75%.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIONE MARIA RIOS MULLER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a aplicação da multa isolada; juros Selic sobre a multa isolada; e o lançamento realizado com base na presunção de omissão de rendimentos de fontes do exterior, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto (Relatora) e Luiz Antonio de Paula. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.014912/99-89
Acórdão nº : 106-12.728


RÔMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

41

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.014912/99-89
Acórdão nº : 106-12.728

Recurso nº : 128.137
Recorrente : DIONE MARIA RIOS MULLER

RELATÓRIO

DIONE MARIA RIOS MULLER, já qualificada nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 1/5, exige-se da contribuinte imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 8.543,38 que somado a multa de ofício e acréscimos legais resulta em um crédito tributário de R\$ 26.278,60.

Os fatos que deram origem ao lançamento podem assim serem resumidos:

1. Omissão de rendimentos recebidos da Pessoa Jurídica Metalúrgica Alvorada Ltda, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício no valor de R\$ 2.880,00 no ano calendário 1997;
2. Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício de Nechar Alimentos Ltda no valor R\$ 450,00 e do Consulado do Chile em Brasília R\$ 721,68 no ano calendário 1997;
3. Omissão de rendimentos auferidos como sócia da microempresa Metalurgica Alvorada Industria e Comercio Ltda. – ME nos valores tributáveis de R\$ 5.762,61 e R\$ 4.590,00 , respectivamente, nos anos calendário de 1995 e 1996;
4. Omissão de rendimentos recebidos de fontes pagadoras situadas no exterior no valor de R\$ 11.134,45, encontrados em poder do

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.014912/99-89
Acórdão nº : 106-12.728

Contribuinte, lançados na declaração de bens, integrante da Declaração de Rendimentos pertinente ao ano calendário de 1997;

5. Glosa de deduções escrituradas em livro caixa, as quais não foram devidamente comprovadas e/ou por estarem em nome de terceiros desnecessárias a obtenção dos rendimentos nos valores R\$ 9.740,86 e R\$ 3.302,80, respectivamente, nos anos calendário de 1996 e 1997;
6. Multa exigida isoladamente sobre valor apurado sobre o carne – Leão devido e não pago na data do vencimento, devido a glosa de deduções do livro caixa no ano calendário de 1997;
7. Juros de mora exigidos isoladamente - falta de recolhimento dos juros de mora apurada sobre o Carne - Leão devido e não pago no ano calendário de 1997.

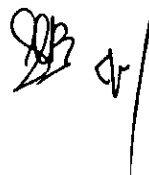
Às fls. 26/152 foram juntados demonstrativos, cópias de declarações e documentos que respaldam o lançamento.

Tempestivamente apresentou a impugnação de fls. 153/163.

Diante das alegações apresentadas, solicitou-se diligência (fls. 161/163) que resultou na juntada das intimações e documentos de fls. 168/275 e Relatório Fiscal de fls. 275/280.

Reaberto o prazo para apresentação de nova impugnação (fl.281/2982), face a alteração do lançamento efetuada, a contribuinte foi pessoalmente cientificada em 6/2/2001.

Dentro do novo prazo concedido protocolou a impugnação juntada às fls. 285/286, argumentando, em resumo:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.014912/99-89
Acórdão nº : 106-12.728

- Conclui o diligenciante, após comparecer ao escritório de contabilidade, em 01/09/2000, relativamente ao livro Caixa, que por ainda se encontrar armazenado no HD (Hard Disk) do computador, é possível sua manipulação facilmente, quando assim entender;
- Esqueceu-se o digno autuante que o original do Livro caixa foi entregue em 14/08/2000, ao Supervisor do Grupo de Fiscalização, do qual foi extraído cópia devidamente autenticada;
- Quanto às retificações das Declarações de Rendimentos da Pessoa Jurídica, as mesmas foram entregues em 8/9/2000, via internet, face aos erros cometidos pelo contador;
- Relativamente entre às divergências de dados entre os valores pagos aos sócios da empresa a título de rendimentos distribuídos informados nas declarações de rendimentos - Pessoa Jurídica e os comprovantes entregues à impugnante, não se trata de rasuras, mas de retificações de informações, visto que o original entregue a fiscalização não se encontra rasurado.

A autoridade julgadora "a quo" manteve a parcialmente exigência em decisão de fls. 302/308, que contém a seguinte ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

É legítima a tributação, por omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, quando a informação do pagamento destes é obtida em documentos emitidos pela própria empresa na qual o sujeito passivo é sócio, em especial quando a acusação não é elidida por convincentes elementos de prova.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DO EXTERIOR.

É legítima a tributação de omissão de rendimentos recebidos do exterior, quando a disponibilidade de moeda estrangeira não é comprovada por recibos de aquisição de divisa junto a bancos e instituição autorizados a operar com câmbio no País, em especial quando a contribuinte é despachante, com atividade ligada ao

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.014912/99-89
Acórdão nº : 106-12.728

transporte internacional, prestando serviços a clientes domiciliados no estrangeiro.

GLOSA DE DESPESAS – LIVRO – CAIXA

Prevalece a glosa de despesas lançadas em livro – caixa, quando os documentos que as lastreiam não estão revestidos das formalidades exigidas à sua dedutibilidade. Recibos emitidos em nome de terceiros não são, em princípio, idôneos à comprovação das despesas do contribuinte.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO.

Constatada infração a falta de recolhimento do carnê-leão, o contribuinte sujeita-se à multa exigida de forma isolada. Inteligência da Instrução Normativa nº 46/97.

JUROS DE MORA EXIGIDOS ISOLADAMENTE - FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNE - LEÃO.

Constatada infração fiscal que evidencia a falta de recolhimento do carnê-leão, o contribuinte sujeita-se aos juros de mora exigidos de forma isolada. Inteligência da Instrução Normativa nº 46/97.

Dessa decisão tomou ciência (fl.328), e na guarda do prazo legal apresentou o recurso de fls. 316/321, acompanhado do termo de arrolamento de bens e documentos anexados às fls. 325/327.

Em seu recurso repete os argumentos consignados na impugnação, para alegar, em síntese:

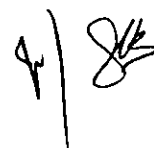
- O lançamento teve origem em informações errôneas apresentadas na declaração de rendimentos da pessoa jurídica, retificadas quando detectado tal erro, confirmado pelo contador da empresa e pelo outro sócio, em declarações colhidas pelo agente do fisco.
- Nas oportunidades em que a recorrente teve oportunidade de se manifestar nos autos, enfatizou que não recebeu aqueles valores

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.014912/99-89
Acórdão nº : 106-12.728

informados pelo fisco. Na impugnação demonstrou a impraticabilidade da percepção de tais rendimentos, tese não acolhida pelo julgador monocrático;

- Ao efetuar a diligência na metalúrgica Alvorada, o diligenciante solicitou o Livro Caixa e ao verificar a correção do procedimento da autuada, preferiu partir para uma tentativa de demonstrar a inconfiabilidade de tal livro, sob o singelo argumento de que, estando o mesmo no Computador poderia ser facilmente alterado;
- Tal fato demonstra apenas a necessidade de efetuar o lançamento e mantê-lo, quando é fato que a exigência de tributo somente deve ser concretizada com elementos seguro de prova;
- A parcela remanescente do segundo item da autuação, tem referencia a valores de pequena monta, recebidos de pessoas jurídicas mas declarados juntamente com rendimentos recebidos de pessoas físicas, como muitos outros;
- A quarta infração, a tributação foi levada a efeito pela simples constatação da existência de US\$ 15.715 em sua residência, quando deste montante US\$ 14.000 já constavam de suas anteriores declarações de rendimentos e suportados por rendimentos declarados, inclusive do exterior;
- A autoridade recorrida, ao manter a exigência baseou-se nas declarações da então fiscalizada, de fl. 46 e 65, esquecendo-se de que os dólares pertenciam à recorrente e seu esposo, declarante em separado, oriundos, parte de economia de ambos e parte recebidos de empresas estrangeiras;
- Se as declarações foram suficientes para os objetivos do julgador monocrático para manter exigência sem provas é igualmente suficiente, se lidas sem isenção de ânimo, para verificar que improcede a tributação, pela ausência absoluta de provas de rendimentos obtidos no exterior, especialmente quando tais valores



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.014912/99-89
Acórdão nº : 106-12.728

foram espontaneamente declarados e inexistentes qualquer acréscimo patrimonial;

- Quanto à glosa de despesas registradas no Livro Caixa, os argumentos expendidos pela autoridade julgadora de primeira instância são válidos para escrituração comercial. No caso trata-se de simples despachante que fez consignar em seu livro caixa os valores recebidos e os gastos inerentes, suportados pelos recibos das embaixadas;
- Como não há documentos das receitas, poderia a recorrente ter registrado os valores líquidos recebidos, sem margem de questionamento para o fisco;
- A forma adotada implicou nas glosas efetuadas, mas há que se verificar essencialmente que os recibos das embaixadas não poderiam ser em nome do despachante mas, obrigatoriamente em nome das empresas contratadas;
- Com relação à multa e aos juros de mora exigidos isoladamente, sob dois pontos deve ser questionada esta exigência, caso mantida qualquer parcela da tributação;
- Ao fundamentar a manutenção dessa multa, o julgador entendeu que o equívoco do auto de infração sobre a "glosa de despesas" e no Despacho de fls. 278/280, complementou a exigência para exigí-la, também, sobre os rendimentos que entendeu omitidos;
- Tal procedimento fiscal, confirmado pelo julgador monocrático, não tem o condão de determinar lançamentos por "despachos". Deveria o fisco lavrar auto de infração complementar para adotar os procedimentos preconizados pelos artigos 9º, 10º e 11 do Decreto nº 70.235/72;
- A exigência feita por despacho torna-se nula de pleno direito devendo ser cancelada;
- Sob outro aspecto, há que se questionar a dupla incidência da multa. Uma incidência por não haver sido efetuado o recolhimento do

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.014912/99-89
Acórdão nº : 106-12.728

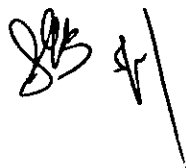
Carnê – Leão, onde se aplicou a multa isolada de 75% e juros de mora, a partir da data em que o fisco entendeu que deveriam ter sido efetuados os recolhimentos (mês a Mês) e outra multa exigida com base no imposto apurado em dezembro de cada ano, no mesmo percentual de 75% e acrescido dos juros de mora;

- Ou se cobra o Carnê-Leão com multa e juros e se compensa na apuração anual, ou exige-se a multa somente na apuração anual;
- A exigência da multa isolada somente tem aplicação, ante a falta de recolhimento do Carnê-Leão, caso não haja imposto a ser exigido com multa, ou seja, na declaração anual não há imposto devido;
- É de se notar, pelas exigências impostas que houve intenção de haver tributação por parte do agente do fisco, sem provas cabais, principalmente em exigência por presunção e duplicidade de multas, como do julgador monocrático, ao manter exigências indevidas ou que deveria saber indevidas.

Posteriormente, juntou a cópia do livro "Caixa" às fls. 333/336, consignando origens das receitas e despesas do período de julho de 1996 a outubro de 1996.

Cientificado, o Procurador da Fazenda Nacional manifestou-se às fls.338, no sentido de que os documentos juntados nada de novo oferece para o deslinde da questão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.014912/99-89
Acórdão nº : 106-12.728

VOTO VENCIDO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

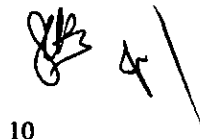
Preliminarmente, quanto ao documento anexado em data posterior ao recurso (fls.333/336), esclareço que a cópia da escrituração do livro caixa, sem documentação hábil e idônea no sentido de comprovar a veracidade dos lançamentos registrados, diante dos demais elementos de prova existentes nos autos tem, apenas e tão somente, caráter informativo faltando-lhe, portanto, valor probatório.

QUANTO AO MÉRITO.

Omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Metalúrgica Alvorada Ltda. nos valores de 5.762,61, R\$ 4.590,00 e R\$ 2.880,00 (*pro-labore*) nos anos calendários de 1995, 1996 e 1997.

Os informes originalmente emitidos pela mencionada empresa indicavam como pagos para a recorrente, a título de rendimentos tributáveis, R\$ 4.820,00, R\$ 1.344,00 e R\$ 2.880,00 nos anos calendários de 1995, 1996 e 1997, respectivamente e pela distribuição de lucros R\$ 639,61, R\$ 4.705,00.

O contrato social clausula quinta e sexta (fls. 176/177), previa que a gerência da empresa, com direito a retiradas mensais de *pro-labore*, seriam exercidas por Dione Muller e Adelar Felten.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.014912/99-89
Acórdão nº : 106-12.728

Em 08/09/2000, depois do início do procedimento fiscal (22/07/98 - fls.50), foram apresentadas declarações retificadoras da pessoa jurídica Metalúrgica Alvorada Ltda, que para os efeitos da exclusão de espontaneidade de que trata o art. 7º do Decreto nº 70.235/72, é considerada envolvida nas infrações aqui discutidas.

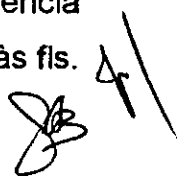
As declarações retificadoras apresentadas não possuem o mesmo valor probatório dos informes, originalmente emitidos pela referida pessoa jurídica, e já aceitos pela autoridade julgadora de primeira instância como documentos hábeis e idôneos para comprovar os rendimentos tributáveis auferidos pela recorrente.

Assim, com a devida vênia, adoto os fundamentos utilizados pela autoridade julgadora "a quo", para também manter como rendimentos tributáveis os seguintes valores decorrentes da participação nos lucros e *pro-labore* : R\$ 5.459,61 para o ano - calendário de 1995 (doc.de fl.29); R\$ 1.983,61, ano-calendário 1996 (doc. de fl.35); e a título de *pro-labore* R\$ 2.880,00, ano-calendário 1997 (doc. de fl.45).

Com relação aos rendimentos recebidos de Nechar Alimentos Ltda, a recorrente alega que os valores foram incluídos como rendimentos recebidos de pessoa física. Contudo, não traz nos autos documentos que comprovem o alegado

Quanto aos rendimentos recebidos de fonte pagadoras situadas no exterior no valor de R\$ 11.134,45, alega a recorrente que os valores em dólares já existiam e estavam registrados em sua declaração de bens, parte integrante da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência pertinente a esse item, entre outros, pela declaração da recorrente, transcritas às fls.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.014912/99-89
Acórdão nº : 106-12.728

301, de que os US\$ 15.715 foram recebidos pela prestação de serviços a empresas estrangeiras e de economias.

Na Declaração de Ajuste Anual pertinente ao ano-calendário de 1977, a recorrente, autorizada pelo Manual de Preenchimento da DIRP/98, consignou na declaração de bens sob o código 64 o valor de US\$ 15.400 (fl. 40), como "Dinheiro em espécie – moeda estrangeira".

As autoridades fiscal e julgadora já excluíram da tributação o valor comprovadamente recebido do exterior no mencionado ano calendário no importe de R\$ 4.369,15, mantendo a tributação do valor equivalente a R\$ 11.134,45, como rendimento do trabalho.

Para tributar dessa forma, o ônus de provar o fato gerador do imposto é da autoridade fiscal, em cumprimento do art. 142 da Lei nº 5.172/96, C.T.N, que assim preceitua:

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais.

Sem dúvida, a aquisição de disponibilidade econômica está comprovada nos autos. A contribuinte alega que o rendimento tem origem em

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.014912/99-89
Acórdão nº : 106-12.728

economias sua e de seu cônjuge, porém, não traz aos autos cópias das declarações dos exercícios anteriores de ambos, nem documentos que comprovem que as tidas economias foram submetidas a tributação anteriormente.

O simples fato de ser produto de economias do casal não faz com que este valor escape da tributação. Para a contribuinte restava um caminho provar que este valor teve origem em rendimentos já tributados ou isentos, o que não o fez.


A fiscalização encontrou o valor mencionado em poder da contribuinte, até prova em contrário, ele pode ser considerado como percebido no ano – calendário, desse modo, não tendo justificativa nos valores declarados, presume-se omitido.

Glosa de despesas registradas no Livro Caixa, também neste item a recorrente deixou de trazer aos autos documentos comprobatórios da realização das despesas glosadas.

Por último, relativamente à aplicação da multa e juros, aplicados isoladamente, adoto os fundamentos da autoridade julgadora “a quo”, registrados às fls. 303/305, por estarem em perfeita consonância com a legislação tributária aplicável à espécie.

Explicado isso posto , VOTO por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.014912/99-89
Acórdão nº : 106-12.728

VOTO VENCEDOR

Conselheira ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator designado

Em que pese as brilhantes razões aduzidas pela ilustre Relatora, Dra. Sueli Efigênia Mendes de Brito, entendo que assiste razão em parte à Recorrente.

Discordo da nobre relatora na questão da suposta omissão de rendimentos de fontes pagadoras situadas no exterior no valor de R\$ 11.134,45, e encontrados em poder do Recorrente.

Nesse ponto, entendo que o contribuinte tem razão, pois verifica-se das informações trazidas aos autos que os valores que sustentam a aquisição da moeda estrangeira já constavam de suas declarações anteriores, além do fato que eventual diferença é de ser admitida como adquirida com recursos obtidos da composição dos rendimentos da recorrente e de sue marido, por se tratar de economia do casal, conforme afirmado na impugnação e no recurso e não considerada pela decisão recorrida. Tal argumento se justifica sobretudo por falta de elementos desconstitutos, por parte da fiscalização, além do que a Recorrente e seu marido são declarantes em separado do imposto de renda.

Dessa forma, entendo que deva ser excluído do lançamento os valores lançados a título de rendimentos recebidos do exterior, por expressa falta de justificativa e comprovação por parte da fiscalização.

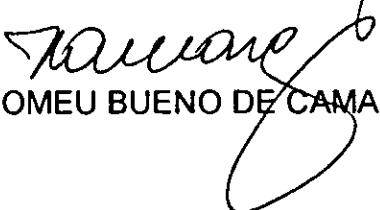
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.014912/99-89
Acórdão nº : 106-12.728

Por fim entendo, ainda que a multa de mora e os juros exigidos isoladamente são indevidos, por expressa falta de previsão legal, sendo certo que sobre a mesma base de calculo houve a dupla incidência da multa.

Pelo exposto, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, devendo ser acolhida parcialmente a pretensão do Recorrente para excluir do lançamento os valores dos rendimentos recebidos do exterior e para afastar a aplicação da multa isolada, os juros Selic sobre a multa isolada e o lançamento realizado com base na presunção de omissão de rendimentos de fonte do exterior.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002.


ROMEU BUENO DE CAMARGO 4/